



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1680215 - SP (2020/0062637-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SAMIR ALBERTO PERNOMIAN
ADVOGADOS : THAYSA LIZITA LOBO SILVEIRA - DF021347
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803
LEONARDO BARROSO LUPIANHES - DF060749
DORIVAL FASSINA - SP098252
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : RIGOLETO & MISSIATO PANIFICADORA LTDA
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA DE SANTANA ROVARI - SP301369

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável a apreciação do agrado interno que deixa de atacar, especificamente e de forma particularizada, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência, na espécie, da Súmula 182/STJ.
2. Acerca dessa exigência, JOSÉ ANTONIO SAVARIS e FLÁVIA DA SILVA XAVIER, com precisão, assinalam que “não se pode considerar efetivamente impugnada a decisão quando a parte recorrente se limita a deduzir razões pelas quais entende deter o direito reivindicado, mas deixa de destinar qualquer argumento que demonstre o desacerto da decisão recorrida” (*Manual dos recursos nos juizados especiais federais*. 5. ed. Curitiba: Alteridade, 2015, p. 50).
3. Caso concreto em que a parte agravante não atendeu a esse encargo processual.
4. Agrado interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2021.

Sérgio Kukina
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.215 - SP
(2020/0062637-5)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SAMIR ALBERTO PERNOMIAN
ADVOGADOS : DORIVAL FASSINA - SP098252
THAYSA LIZITA LOBO SILVEIRA - DF021347
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO -
DF053803
LEONARDO BARROSO LUPIANHES - DF060749
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : RIGOLETO & MISSIATO PANIFICADORA LTDA
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA DE SANTANA ROVARI -
SP301369

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Samir Alberto Pernomian** contra a decisão de fls. 1.017/1.021, por meio da qual neguei provimento ao agravo, por entender que: **(I)** no que respeita à conduta do agravante e à presença do elemento subjetivo, para se dissentir das premissas adotadas pela Corte bandeirante, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ; **(II)** quanto à sanção de perda da função pública, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.701.967/RS** (Rel. Ministro Gurgel de Faria, Rel. p/ Acórdão Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 9/9/2020, DJe 2/2/2021).

A parte agravante sustenta, em síntese, que: **(I)** "*o arguido nos recursos apresentados não tem o condão de revolver a matéria fática, que encontraria óbice na Súmula 07 do C. STJ, mas podendo dar valoração as provas*" (fl. 1.026); **(II)** "*a condenação à perda do cargo em casos de improbidade administrativa só pode atingir a função ocupada durante o cometimento dos atos tidos por ilegais, e não na data do trânsito em julgado da sentença*" (fl. 1.027) - quanto a esse tópico recursal,

Superior Tribunal de Justiça

o agravante cita, em abono à sua tese, precedentes da Primeira Turma deste Superior Tribunal, todos anteriores ao julgamento dos embargos de divergência que serviram de fundamento à decisão ora agravada (os mencionados **EResp 1.701.967/RS**).

Devidamente intimado, o Ministério Público do Estado de São Paulo pugnou pelo desprovimento do agravo (fls. 1.044/1.052), na mesma linha do pronunciamento do Ministério Público Federal, de lavra do Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino (fls. 1.039/1.043).

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.215 - SP
(2020/0062637-5)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SAMIR ALBERTO PERNOMIAN
ADVOGADOS : DORIVAL FASSINA - SP098252
THAYSA LIZITA LOBO SILVEIRA - DF021347
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO -
DF053803
LEONARDO BARROSO LUPIANHES - DF060749
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : RIGOLETO & MISSIATO PANIFICADORA LTDA
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA DE SANTANA ROVARI -
SP301369

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar, especificamente e de forma particularizada, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência, na espécie, da Súmula 182/STJ.

2. Acerca dessa exigência, JOSÉ ANTONIO SAVARIS e FLÁVIA DA SILVA XAVIER, com precisão, assinalam que “não se pode considerar efetivamente impugnada a decisão quando a parte recorrente se limita a deduzir razões pelas quais entende deter o direito reivindicado, mas deixa de destinar qualquer argumento que demonstre o desacerto da decisão recorrida” (*Manual dos recursos nos juizados especiais federais*. 5. ed. Curitiba: Alteridade, 2015, p. 50).

3. Caso concreto em que a parte agravante não atendeu a esse encargo processual.

4. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, isto é, deve deixar evidente o desacerto do *decisum*, com a consequente desconstituição das razões de decidir adotadas no julgamento singular.

Nessa esteira, a Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, a totalidade do conteúdo da decisão agravada, sob pena de incidir o óbice contido na Súmula 182/STJ (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*). Dessarte, não se admite a impugnação parcial do julgado (**EAREsp 701.404/SC** e **EAREsp 831.326/SP**, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018).

Convém ressaltar que a Primeira Turma desta Corte compreendeu que incumbe ao agravante se insurgir contra todos os capítulos específicos e autônomos da decisão agravada, admitindo-se o agravo interno parcial nas hipóteses em que há manifestação expressa de que sua irresignação se volta somente contra parcela do julgado e de que haveria concordância com o restante (**AgInt no REsp 1.518.882/SC**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 21/02/2019; **AgInt no REsp 1.695.426/RS**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 21/9/2018; e **AgInt no AREsp 1.163.354/RJ**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, REPDJe 4/10/2018).

O entendimento jurisprudencial assim consolidado conta, também, com o aval da autorizada doutrina. Dentre outros especialistas, José Antonio Savaris e Flávia da Silva Xavier, com precisão, assinalam que “não se pode considerar efetivamente impugnada a decisão quando a parte recorrente se limita a deduzir razões pelas quais entende deter o direito reivindicado, mas deixa de destinar qualquer argumento que demonstre o desacerto da decisão recorrida” (*Manual dos recursos nos juizados especiais federais*. 5. Ed. Curitiba: Alteridade, 2015, p. 50).

Superior Tribunal de Justiça

Pois bem, na espécie, como relatado, o agravante, para embasar suas alegações atinentes à sanção de perda da função pública, mencionou precedentes anteriores àquele que serviu de fundamento à decisão agravada.

Nesse contexto, não houve impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência do mencionado anteparo sumular 182/STJ .

Com efeito, para afastar o fundamento da decisão ora impugnada segundo o qual o acórdão objeto do apelo especial está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, deveria o agravante "*demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ, com a indicação clara de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada*" (AgInt no AREsp 1685430/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/11/2020), o que não ocorreu na espécie. Nessa mesma linha de percepção, trago à colação a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO. AN DEBEATUR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ E ART. 932, III, DO CPC.

1. Para impugnar a decisão agravada que adota julgado desta Corte como razões de decidir cabe à parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes.

2. Não havendo impugnação específica acerca de todos os fundamentos da decisão que deixou de admitir o recurso especial, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula 182 deste Tribunal Superior.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.182.583/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018)

ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.680.215 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0062637-5

Número de Origem:

1001908-62.2016.8.26.0407 10019086220168260407

Sessão Virtual de 10/08/2021 a 16/08/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAMIR ALBERTO PERNOMIAN

ADVOGADOS : DORIVAL FASSINA - SP098252

THAYSA LIZITA LOBO SILVEIRA - DF021347

BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803

LEONARDO BARROSO LUPIANHES - DF060749

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : RIGOLETO & MISSIATO PANIFICADORA LTDA

ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA DE SANTANA ROVARI - SP301369

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAMIR ALBERTO PERNOMIAN

ADVOGADOS : THAYSA LIZITA LOBO SILVEIRA - DF021347

BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803

LEONARDO BARROSO LUPIANHES - DF060749

DORIVAL FASSINA - SP098252

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : RIGOLETO & MISSIATO PANIFICADORA LTDA

ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA DE SANTANA ROVARI - SP301369

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de agosto de 2021